



Belo Horizonte, 29 de agosto de 2018.

PARECER TÉCNICO: 14/2018

ASSUNTO: PAAF nº 0024.18.002696-5 – Avaliar a legalidade da conduta do Banco do Brasil ao limitar o recebimento de boletos de cobrança em razão do valor e modo de pagamento.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Fundação Procon Uberaba, tendo como base o informativo dado pelo Banco do Brasil S.A., de que partir do dia 27 de dezembro de 2017 suas agências passariam a limitar o recebimento de boletos de cobrança de no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada boleto individualizado, quando a modalidade de pagamento for numerário em espécie, argumentando que o objetivo seria tentar inibir a lavagem de dinheiro.

Diante disso, o Procon Municipal de Uberaba solicitou ao referido banco os fundamentos legais que justificariam a tomada de tal atitude, bem como cópia da decisão do Comitê Executivo da empresa. Tal requisição não foi respondida, uma vez que o gerente-geral limitou-se a reproduzir o comunicado da empresa que já havia sido distribuído aos demais órgãos de defesa do consumidor do país.

O Procon Municipal de Poços de Caldas, no mesmo sentido, também instaurou procedimento investigatório em face da conduta do Banco, no intuito de apurar irregularidades. Após, solicitou orientação ao Procon-MG sobre a prática adotada pela instituição financeira.

Vale mencionar que, após o Banco Central do Brasil ter adotado a regra citada, em março de 2018, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.648, que trouxe a **limitação** para o recebimento de boletos de pagamento que utilizam a modalidade de pagamento em espécie, quando o valor do boleto for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DO PARECER

2.1. Dos fundamentos

2.1.1 – Da conduta do BB e violação ao CDC

Tendo em vista que a prática da limitação ao recebimento de boletos para pagamentos em espécie de valor superior a R\$ 2.000,00 ocorreu antes da edição da Resolução nº 4.648/2018 pelo Banco Central do Brasil, que trouxe a vedação às referidas instituições financeiras receberem pagamento em espécie de boletos de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a legalidade de tal ação deve ser

apreciada primeiramente à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que fora demonstrado, que tal norma é aplicado nas relações entre consumidores e instituições bancárias.

Diante disso, verifica-se que a atitude do Banco do Brasil, ao limitar o valor do boleto para o pagamento em espécie constitui prática abusiva, incorrendo assim no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que enumera algumas práticas consideradas como abusivas, nos termos do seguinte inciso:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (Grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se a violação, a priori, por parte da instituição financeira, de dois núcleos da norma citada:

- a) Recusa de atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades: os consumidores desejam pagar os boletos com a moeda corrente nacional e são impedidos;
- b) Recusa de atendimento de conformidade com os usos e costumes: os consumidores estão acostumados a pagarem os seus boletos em moeda corrente nacional.

2.1.2 – Da conduta do BB e da violação às normas do BACEN

No tocante à legislação do Banco Central do Brasil, o artigo 3º da Resolução 3.694/09 dispõe o seguinte:

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. (Grifou-se)

Diante disso, podemos verificar que o Banco do Brasil ao colocar em efetiva prática a decisão do Comitê Executivo está se recusando a prestar seus serviços, bem como dificultando seu acesso aos seus usuários e consumidores, violando assim norma específica.

Já a própria Resolução 4.648/2018, editada em Março/2018, após a conduta do Banco do Brasil, traz uma única hipótese em que boletos para pagamento em espécie que possuem valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser recusados:

Art. 1º. É vedado às instituições financeiras, a partir de 28 de maio de 2018, o recebimento de boleto de pagamento de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a utilização de recursos em espécie.

Parágrafo único. **As instituições somente poderão recusar o recebimento de boletos de pagamento de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) com a utilização de recursos em espécie se houver indício de tentativa de burlar a vedação estabelecida no caput** (Grifos nossos)

Desse modo, partindo da regulação do BACEN, a conduta do Banco do Brasil também será ilegal, pois a recusa de recebimento de boletos com base no valor, deverá ser legítima e justificada por indícios de tentativa de burlar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no *caput* do citado artigo 1º. Ou seja, pela nova regra do BACEN, somente se admite a recusa de recebimento de boletos com pagamento em espécie para valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se houver comprovadamente indícios de se burlar o referido limite.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a atitude adotada pelo Banco do Brasil em limitar o recebimento em suas agências de boletos de pagamento de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o pagamento for numerário em espécie, é dotado de ilegalidade na sua íntegra.

Durante o período de 27 de dezembro de 2017, data de início da ação adotada pelo referido Banco, até 28 de março de 2018, a prática já poderia ser considerada abusiva por violar o inciso II do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, além de contrariar o artigo 3º da Resolução 3.694/09 do BACEN.

Ademais, a partir do dia 28 de março de 2018, data da entrada em vigor da Resolução BACEN nº 4.648/18, é ilegal por descumprir dispositivo normativo que determina de forma expressa as hipóteses em que o banco poderá negar o recebimento de boletos em decorrência do valor e forma de pagamento. A autarquia reguladora somente admitiu a recusa de pagamento de boletos por numerário em espécie para valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, salvo se houver indícios de tentativa de burlar mencionado limite.

Desse modo, como há regulamentação específica do limite para pagamento em espécie, as instituições que já haviam adotado medidas similares (como o Banco do Brasil), agora devem seguir e se adaptar à norma estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

É o parecer.


4. DILIGÊNCIAS


Diante do exposto, sugerem-se as seguintes diligências:


I- Remessa do presente parecer aos solicitantes do referido Procedimento de Apoio à Atividade Fim, sendo eles o Procon Municipal de Uberaba e o de Poços de Caldas;

II- Expedição de ofício ao Promotor de Justiça responsável pela área de Finanças da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhando cópia do presente parecer;

III- Remessa do presente parecer ao Banco Central do Brasil, para que esse apure se o Banco do Brasil continua adotando essa prática de recusa de boletos para pagamento em espécie que não se enquadre na hipótese do parágrafo único do art. 1º da Resolução 4.648/2018 e, caso seja confirmada, que aplique as penalidades cabíveis.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)


Giulia Sarah Marques Santana
Estagiária de Graduação
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Aprovo a análise anexa.
Encaminhe-se ao consulente.
Belo Horizonte, 29 / 08 / 18

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Ayres, Marcela; MAIA, Mateus. CMN proíbe que bancos de receber boletos acima de R\$10 mil em espécie. Disponível em <<https://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN1H43DH-OBRBS>> Acesso em: 03 de set. 2018
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de set. de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em: 27 agosto 2018.
- BRASIL. Resolução BACEN nº 4.648, de 28 de mar. de 2018. Dispõe sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arq>>



uivo=/Lists/Normativos/Attachments/50561/Res_4648_v1_O.pdf> Acesso em: 27 agosto 2018.

- BRASIL. Resolução BACEN nº 3.694, de 26 de mar. de 2009. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2009/pdf/res_3694_v3_P.pdf> Acesso em: 27 agosto 2018.

